

de seus acessos;
VIII - promover a retirada de embarcações, cascos e outros objetos submersos na área do porto organizado, que obstruam ou impeçam a navegação nos portos sob sua administração ou em seus acessos;
IX - promover a desapropriação de bens, mediante delegação específica da União ou do Estado, que tenham sido declarados de utilidade pública para afetação à finalidade portuária no território do Estado do Pará;
X - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à CPH;
XI - permitir aos encarregados da fiscalização a ser exercida pelo Governo Federal, especialmente a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Ministério dos Transportes, livre acesso à empresa ou suas dependências, às obras, aos equipamentos e às instalações portuárias;
XII - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Federal, bem assim elaborar relatório estatístico mensal sobre a movimentação de embarcações e mercadorias nos portos delegados;
XIII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis às suas atividades;
XIV - pré-qualificar Operadores Portuários de acordo com as normas baixadas pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP dos portos delegados;
XV - submeter à apreciação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a estrutura tarifária e os respectivos valores das taxas pelo uso das facilidades portuárias sob sua administração, e arrecadar a tarifa portuária;
XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP e ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO dos portos delegados;
XVII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem de forma adequada, com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
XVIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades que intervêm nos portos delegados, no âmbito das respectivas competências;
XIX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança nos portos delegados;
XX - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego, de embarcação na área do porto, bem como a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;
XXI - assegurar a atracação e desatracação, prioritariamente, de embarcação em operação militar e em instalações preferenciais;
XXII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento dos portos delegados, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
XXIII - lavar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados ou julgados conjuntamente;
XXIV - estabelecer o horário de funcionamento dos portos delegados, bem como sua jornada de trabalho;
XXV - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo CAP;
XXVI - sob a coordenação da autoridade marítima, estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução dos portos delegados; delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparos ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas; definir e divulgar o calado máximo de operação dos navios em função de sondagens batimétricas e estudos limnimétricos efetuados sob sua responsabilidade, como também o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas dos cais dos portos delegados;
XXVII - sob a coordenação da autoridade aduaneira, delimitar a área de alfandegamento dos portos delegados, bem como organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas na área dos portos delegados;
XXVIII - proceder à abertura de licitação, inclusive quando solicitada pelos interessados, para arrendamento de área dentro dos limites dos portos delegados;
XXIX - promover a reestruturação administrativa e organizacional dos portos delegados, de forma a ajustarem-se à função

precípua de Autoridade Portuária. Parágrafo único. Se a CPH receber a incumbência pertinente à administração de hidrovias mediante convênio com a União, as competências que lhe forem transferidas serão acrescidas ao seu objeto social com a disciplina da delegação.

**CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL**

Art. 7º O capital Social Autorizado da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH é de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), sendo totalmente subscrito pelo Estado do Pará.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 8º Constituem recursos financeiros da CPH:
I - dotações consignadas à CPH no orçamento do Estado do Pará e créditos abertos por leis especiais;
II - produto de recolhimento de impostos, taxas ou contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente, à CPH;
III - produto de multas ou emolumentos devidos à CPH;
IV - produto de alienação, locação ou arrendamento de bens da CPH;
V - juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicação financeira da CPH;
VI - recursos de operações de crédito, assim entendidos os decorrentes de empréstimos e financiamentos obtidos pela CPH;
VII - importâncias arrecadadas e devidas por serviços prestados e pelo arrendamento e fornecimento de infraestrutura dos bens sob sua gestão a outros órgãos públicos e a terceiros;
VIII - parcelas que lhe couberem do resultado líquido de sociedades da qual a CPH venha a participar;
IX - transferências à CPH oriundas do Estado ou de Municípios;
X - transferências à CPH oriundas de convênios com o Governo Federal, bem como de outras instituições voltadas ao fomento de portos e hidrovias, independente da esfera de poder a que estiverem afetas, inclusive privadas;
XI - legados, donativos e outras rendas eventuais;
XII - quaisquer outras modalidades lícitas de receitas.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 9º São órgãos da administração da CPH:
I - Conselho de Administração;
II - Conselho Fiscal;
III - Diretoria Executiva;
IV - Unidades Regionais.
§ 1º Na estrutura organizacional da CPH deverá constar, obrigatoriamente, a unidade de Controle Interno e controle de gestão de riscos, que será vinculado ao Presidente do Conselho de Administração.
§ 2º A estrutura organizacional complementar será objeto do regimento interno da CPH.

**Seção I
Do Conselho de Administração**

Art. 10. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada responsável pela aprovação e monitoramento das decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade, regendo-se pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.308, de 2000 e pelo art. 3º do Decreto Estadual n.º 1.667, de 27 de dezembro de 2016.
§ 1º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração quando o titular, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de duas reuniões consecutivas ou seis alternadas.
§ 2º O prazo de gestão será de 02 (dois) anos, permitida até 03 (três) reconduções consecutivas.
Art. 11. O Conselho de Administração será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes, observado o art. 4º, §4º do Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016:
I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP, que o presidirá;
II – 01 (um) representante da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - PH;
III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN;
V – 01 (um) representante da classe dos trabalhadores indicado pelo Conselho de Autoridade Portuária ou similar;
VI – 01 (um) representante da classe empresarial indicado pelo Conselho de Autoridade Portuária ou similar.
§1º Os suplentes dos membros referidos serão, obrigatoriamente, os que os substituem legalmente em seus respectivos órgãos, em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos que possuam reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:
I - experiência profissional de, no mínimo:
a) 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
b) 2 (dois) anos ocupando, pelo menos, um dos seguintes cargos:
1 - cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
2 - cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
3 - cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;
II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.
§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:
I - o empregado tenha ingressado na empresa pública por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II - o empregado possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa pública;
III - o empregado tenha ocupado cargo diretivo ou de assessoramento na empresa pública, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.
§ 4º É vedada a indicação para o Conselho de Administração:
I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública se sujeita;
II - de Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público;
III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo;
IV - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
V - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
VI - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
VII - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria empresa pública.
§ 5º A investidura dos membros do Conselho de Administração será mediante assinatura de Termo de Posse no livro de “Atas e Pareceres do Conselho de Administração”.
§6º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de voto e registradas no livro de “Atas e Pareceres do Conselho de Administração”.
§ 7º O Conselho de Administração solicitará à CPH a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.
§ 8º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o art. 152, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Art. 12. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante prévia convocação.
§ 1º O Conselho de Administração será convocado pelo seu Presidente, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, ou pela maioria de seus membros, no mesmo prazo, e deliberará sobre propostas submetidas pela Diretoria Executiva.
§ 2º O Conselho de Administração instalar-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros, o Presidente inclusive, e deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto como membro, o voto de desempate.
§ 3º As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em atas, as quais serão arquivadas no registro do comércio